



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Boletim de Serviço Eletrônico em 04/09/2017

244^a Sessão

Recurso CRSNSP nº 7207

Processo nº 15414.003461/2005-62

RECORRENTE: SALMOS ADMINISTRADORA E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDA: SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS - SUSEP

RELATOR: PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO

EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO. Denúncia - Corretagem - Descumprimento contratual - Ausência de repasse de prêmio à seguradora- Materialidade - Conversão de pena de suspensão em multa- conhecimento e provimento parcial do recurso

PENALIDADE ORIGINAL: Suspensão do exercício da atividade por 30 (trinta) dias

BASE NORMATIVA: Art. 5º da Resolução CNSP nº 243/2011.

ACÓRDÃO CRSNSP 6219/2017

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, convolar a pena de suspensão do exercício da atividade em multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme disposto no art. 56 da Resolução CNSP nº 243/2011. Presente a advogada, Dra. Terezinha Delesporte dos Santos Tunala, que sustentou oralmente em favor da corrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Paulo Antonio Costa de Almeida Penido, Thompson da Gama Moret Santos, Marco Aurélio Moreira Alves, Dorival Alves de Sousa e Valéria Camacho Martins Schmitke. Presentes os Senhores Representantes da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, Drs. José Eduardo de Araújo Duarte, Euler Barros Ferreira Lopes e Andre Luiz Carneiro Ortega, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Rio de Janeiro, 17 de agosto de 2017.

ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

Presidente



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 30/08/2017, às 23:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site
http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?



[?cao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0067910** e o código CRC **4C6450F7**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização

Gabinete do Conselheiro Paulo Antônio Costa de Almeida Penido

Boletim de Serviço Eletrônico em 05/06/2017

Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.003461/2005-62

RECORRENTES: SALMOS ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDO: SUSEP- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELATOR: PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO

RELATÓRIO

1. Trata-se de denúncia em face de corretora de seguros por não repasse de prêmio à seguradora.
2. Inicialmente, a pena aplicada pelo Conselho Diretor da SUSEP (fl. 97), foi de cancelamento de registro da corretora, porém em fl. 231 a SUSEP atendendo a pedido de reconsideração decidiu convocar a penalidade de cancelamento em suspensão pelo período de 30 dias.
3. Sem nova manifestação recursal, a douta PGFN em fls. 253 e seguintes, entende que houve preclusão da oportunidade para recorrer e entende ter havido o trânsito em julgado da decisão de primeira instância da SUSEP. No mérito, se posiciona pelo não provimento do recurso.
4. O despacho da SUSEP em fl.247, encaminhando os autos a este Conselho não faz constar motivação, sendo precedido da intimação da recorrente, que deixou transcorrer o prazo *in albis*.

É o relatório.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Conselheiro(a)**, em 22/05/2017, às 15:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[?cao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](#), informando o código verificador **0016412** e o código CRC **E3972B8B**.



Recurso CRSNSP nº

Processo nº 15414.003461/2005-62

RECORRENTES: SALMOS ADM. E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.

RECORRIDO: SUSEP- SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS

RELATOR: PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO

EMENTA: DENÚNCIA - CORRETAGEM -DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL - AUSÊNCIA DE REPASSE DE PRÊMIO À SEGURADORA- MATERIALIDADE-CONVERSÃO DE PENA DE SUSPENSÃO EM MULTA- CONHECIMENTO E PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

VOTO DO RELATOR

I - Questões Preliminares

- 1) A manifestação de fls.136 e seguintes dos autos, deve ser recebida como recurso, em razão de seu conteúdo que deixa clara a intenção em recorrer.
- 2) A reconsideração foi apenas parcial, materializada em fls. 206/208 e 229/231, aplicando-lhe a suspensão do exercício profissional por 30 dias.
- 3) A SUSEP oficiou à recorrente, informando que a matéria seria submetida a este conselho, dando efeito devolutivo ao inconformismo inicial, de modo que parecerá um cerceamento, negar conhecimento ao recurso.
- 4) Assim, voto por conhecer o recurso.

II - Conclusão

- 5) No mérito a materialidade da infração dispensa maiores comentários sendo devidamente provada e confessada nos autos, porém como a dosimetria da pena já fora reestudada por este conselho, em diversos precedentes, é o caso de aplicar-se a pena de multa e não a suspensão.
- 6) Valorando as condições do ilícito comprovado voto por aplicar pena de multa do artigo 56 da Resolução CNSP 243/2011:
- 7) Art. 56. Não repassar imediatamente à sociedade seguradora, resseguradora, de previdência complementar aberta ou de capitalização, na forma da legislação, o valor recebido em razão de atividade de intermediação. Sanção: multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).
- 8) Fixo a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) levando em conta as circunstâncias da infração do caso concreto.
- 9) Diante do exposto, voto por:

Dar provimento parcial ao recurso, fixando a multa em R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

É o voto.

PAULO ANTONIO COSTA DE ALMEIDA PENIDO – Conselheiro Relator.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Antônio Costa de Almeida Penido, Conselheiro(a)**, em 22/08/2017, às 15:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0016413** e o código CRC **3BE10DOC**.



Documento assinado eletronicamente por **Theresa Christina Cunha Martins, Secretário-Executivo Adjunto**, em 01/09/2017, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0074755** e o código CRC **1EB93035**.